



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003244/95-69
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.107
RECURSO Nº : 119.327
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO - ACORDO ALADI.
Regime de Tributação "Redução ALADI": disposições relativas a expedição de mercadorias importadas diretamente do país exportador para o importador.

Resolução 78 da ALADI, que dispõe sobre o Regime Geral de Origem.

Não restou comprovado ter a importadora cumprido as normas contidas no artigo Quarto do Regime Geral de Origem da citada Resolução.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RONALDO LÁZARO MEDINA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.327
ACÓRDÃO Nº : 302-34.107
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte em epígrafe foi lançado crédito tributário abrangendo Imposto de Importação, IPI, juros de mora e as multas previstas no art. 364, inciso II, do RIPI, no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 526, IX, do RA, através do Auto de Infração que deu início ao processo, estando os fatos assim descritos:

Falta de recolhimento do II e do IPI, em decorrência de perda do direito de redução pleiteada, com base no Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04, entre o Brasil e o México, visto que a mercadoria, conforme se observa no conhecimento marítimo e procedente do Uruguai não sendo, portanto, expedida diretamente do país exportador para o país importador, condição indispensável para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, conforme dispõe a Resolução ALADI nº 78 em seu art. 4º, promulgado pelo Decreto nº 98.874/90.

Após devidamente intimada, a autuada, tempestivamente e legalmente representada, impugnou o feito argumentando em síntese:

- os documentos que instruíram o despacho aduaneiro provam que a mercadoria importada é, efetivamente, originária do México;
- a alegação de que as mercadorias embarcaram no Uruguai não justifica a perda da redução tarifária pleiteada;
- “local de embarque” e “país de origem” não se confundem;
- antes de arrematar pedindo seja julgado insubsistente o Auto de Infração, atacou as penalidades aplicadas socorrendo-se, inclusive, da jurisprudência deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.327
ACÓRDÃO Nº : 302-34.107

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente os argumentos da peça impugnatória, exonerando as penalidades aplicadas, em decisão assim ementada:

CERTIFICADO DE ORIGEM - EXPEDIÇÃO DIRETA: disposições relativas a expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador, contidas na Resolução 78 da ALADI que versa sobre o Regime Geral de Origem. Não ficou comprovado ter a interessada cumprido tais disposições.

O julgamento monocrático encontra-se embasado nas seguintes considerações, resumidamente:

1- para que as mercadorias se beneficiem do tratamento preferencial, deviam ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador, considerando-se como expedição direta (art. 4º do Decreto 98.874/90):

a) as mercadorias transportadas por um ou mais países não participantes com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira, nesses países, desde que:

I) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

II) não estejam destinadas ao comércio ou emprego no país de trânsito;

III) não sofram durante o transporte ou depósito qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

2- O conhecimento emitido em Montevidéu, em 11/06/94, tem como exportador Sintéticos Slowak S.A (fls. 20), o que não se coaduna com o exportador constante da fatura de fls. 19 (Celanese Mexicana S.A), que também figura como produtor no Certificado de Origem (fls. 18).

3- O certificado é de 28/04/94. A fatura é de 26/04/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.327
ACÓRDÃO Nº : 302-34.107

- 4- O 1º conhecimento onde a Celanese Mexicana enviou as mercadorias a Montevideu data de 20/10/93, seis meses antes do embarque da mercadoria do Uruguai para o Brasil, já para a empresa Sintéticos Slowak (fls. 42) à ordem do Banco Comercial S.A de Montevideu.
- 5- Nada no processo indica tratar-se de uma expedição direta do México para o Brasil (a fatura e o Certificado de Origem têm data posterior ao embarque em torno de 180 dias; a mercadoria ficou no Uruguai em poder da Empresa Sintéticos Slowak por seis meses). Não há qualquer prova, nem ao menos indício, de que o Uruguai tenha sido utilizado como país de trânsito ou mera armazenagem sob vigilância aduaneira.
- 6- A defesa não trouxe nenhuma explicação sobre as citadas incongruências, e o que se depreende do processo é que houve a intermediação da empresa uruguaia Sintéticos Slowak, que deteve a mercadoria por seis meses, e em seguida a embarcou para o Brasil, o que descaracteriza a expedição direta México - Brasil.

Regularmente intimada, a interessada recorreu a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reprisando os argumentos já expendidos na peça impugnatória e aduzindo que, além dos documentos pertinentes à importação, juntou aos autos cópias autenticadas de conhecimentos marítimos comprovando o transporte da mercadoria do México para o Uruguai, de onde foram embarcadas para o Brasil, arrolando, ademais, em sua defesa, acórdãos deste Colegiado apreciando a matéria em questão.

Como o crédito tributário exigido é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF 189/97, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional se eximiu de apresentar suas contra-razões recursais e o processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.327
ACÓRDÃO Nº : 302-34.107

VOTO

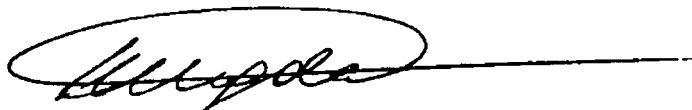
De início, convém ressaltar que os documentos que instruem a importação de que se cuida no presente processo (Guia de Importação, Fatura Comercial, Conhecimento Marítimo e Certificado de Origem) demonstram que a mercadoria importada é de origem mexicana, transportada do México para o Uruguai, de onde foi embarcada para o Brasil (doc.s fls. 39 a 45).

No entanto, transparece com clareza, como indicam os documentos acostados aos autos, principalmente o Certificado de Origem (fls. 18), Fatura Comercial (fls. 19), Conhecimento Marítimo, emitido em Montevideu (fls. 20), não se tratar de uma expedição direta do México para o Brasil, exigência do art. 4º do Decreto 98.874/90 para gozar do tratamento preferencial pleiteado, não tendo a defesa, efetivamente, trazido aos autos qualquer explicação sobre as incongruências apontadas ou provas de que o Uruguai tenha sido, meramente, utilizado como país de trânsito para a mercadoria importada, sob vigilância aduaneira, como regularmente exigido.

Isto posto, é forçoso constatar a inexistência, "in casu", dos pressupostos legais necessários para gozar do tratamento do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04, entre o Brasil e o México, merecendo ser acolhidas, no meu entendimento, as razões que motivaram a decisão proferida pela autoridade monocrática.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003244/95-69
Recurso nº : 119.327

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.107.

Brasília-DF, 15/12/99

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Recursos e Controvérsias do Exatjudial da
Fazenda Nacional

Em 15 de 12 de 1999.

Luciana Cordeiro Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional